

PROVIMENTO Nº 009 – 1982

O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os salários de escreventes e auxiliares são ajustados, atendidos os critérios fixados pela Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria Permanente dos Cartórios extra-judiciais;

CONSIDERANDO que os Tribunais conceituam os escreventes e auxiliares de Cartório extra-judiciais como funcionários públicos;

CONSIDERANDO que o 13º salário é pago a todo trabalhador, inclusive, aos funcionários públicos do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o preceitua a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1.978, em seus artigos 122 a 131;

DETERMINA:

ARTIGO 1º Ficam os Senhores Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital obrigados a pagar aos escreventes e auxiliares o 13º salário , no mês de dezembro de cada ano, Independente dos salários a que estes fizerem jus neste mês.

ARTIGO 2º O 13º salário corresponderá ao salário fixo percebido pelos escreventes e auxiliares no mês de outubro do respectivo ano.

ARTIGO 3º No caso de o escrevente ou auxiliar receber, além do salário-padrão, comissão ou porcentagem de renda, o cálculo para recebimento do 13º salário será efetuado na base de 30 (trinta) por cento da média mensal paga a esse título, durante de 12 meses anteriores a novembro do respectivo ano, mais o salário padrão recebido no mês de Outubro.

ARTIGO 4º Os escreventes e auxiliares admitidos, bem como os dispensados e exonerados no decorrer do ano, farão jûs ao 13º salário na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado na forma prevista nos artigos anteriores.

PARÁGRAFO 1º Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias de serviço será considerada como mês integral.

ARTIGO 5º O período de afastamento ou licença com prejuízo dos salários bem como por motivo de doença de parentes, não será computado para fins de cálculo do 13º salário.

PARÁGRAFO 1º Na hipótese deste artigo, o 13º salário será calculado na base de 1/12 (um doze avos) por mês, considerados apenas aqueles meses em que recebeu o respectivo salário.

ARTIGO 6º O benefício do 13º salário será concedido em substituição à licença-prêmio.

PARÁGRAFO 1º Poderá o escrevente ou auxiliar optar a qualquer tempo, pelo 13º salário ou pela licença- prêmio.

ARTIGO 7º O escrevente ou auxiliar que optar pela licença prêmio, deverá fazê-lo através de manifestação escrita, deixando de perceber o 13º salário, enquanto prevalecer a opção.

PARÁGRAFO 1º A inoçorrência de manifestação será considerada opção tácita pelo recebimento do 13º salário, deixando, conseqüentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença prêmio

ARTIGO 8º O escrevente ou auxiliar que optado pela licença prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito dessa opção.

PARÁGRAFO 1º Na hipótese de que trata este artigo, o escrevente ou auxiliar passará a fazer jûs ao 13º salário a partir do mês subseqüente a cessação da opção, não as computando, para os fins do 13º, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença prêmio.

ARTIGO 9º O escrevente ou auxiliar que não tenha feito uso do direito da opção pela licença prêmio poderá fazê-lo, a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento do 13º salário e iniciando-se na mesma data a contagem de tempo para fins de obtenção da licença prêmio.

PARÁGRAFO 1º Na hipótese de que trata este artigo, o 13º salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado , enquanto não optante.

ARTIGO 10º As opções serão feitas por escrito e comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 11º Os Serventuários darão ciência individual deste Provimento a todos os escreventes e auxiliares, correndo dessa data o prazo para eventuais recursos.

ARTIGO 12º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

C U M P R A - S E, na forma e sob as penas da lei.

São Paulo, 09 de novembro de 1.982.

## PROVIMENTO Nº 09/82

O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os salários de escreventes e auxiliares são ajustados, atendidos os critérios fixados pela Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria Permanente dos Cartórios extra-judiciais;

CONSIDERANDO que os Tribunais conceituam os escreventes e auxiliares de Cartórios extra-judiciais como funcionários públicos;

CONSIDERANDO que o 13º salário é pago a todo trabalhador, inclusive, aos funcionários públicos do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Complementar n.º 80, de 12 de maio de 1978, em seus artigos 122 a 131;

## D E T E R M I N A :

Art. 1º - Ficam os Senhores Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital obrigados a pagar aos escreventes e auxiliares o 13º salário, no mês de dezembro de cada ano, independente dos salários a que estes fizerem jus neste mês.

Art. 2º - O 13º salário corresponderá ao salário fixo percebido pelos escreventes e auxiliares no mês de outubro do respectivo ano.

Art. 3º - No caso de o escrevente ou auxiliar receber, além do salário-padrão, comissão ou porcentagem na renda, o cálculo para pagamento do 13º salário será efetuado na base de 30 (trinta) por cento da média mensal paga a esse título, durante os 12 meses anteriores a novembro do respectivo ano, mais o salário padrão recebido no mês de outubro.

Art. 4º - Os escreventes e auxiliares admitidos, bem como os dispensados e exonerados no correr do ano, farão jus ao 13º salário na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado na forma prevista nos artigos anteriores.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias de serviço será considerada como mês integral.

Art. 5º - O período de afastamento ou licença com prejuízo dos salários bem como por motivo de doença de parentes, não será computado para fins de cálculo do 13º salário.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o 13º salário será calculado na base de 1/12 (um doze avos) por mês, considerando apenas aquelas meses em que recebeu o respectivo salário.

Art. 6º - O benefício do 13º salário será concedido em substituição à licença prêmio.

§ 1º - Poderá o escrevente ou auxiliar optar, a qualquer tempo, pelo 13º salário ou pela licença prêmio.

Art. 7º - O escrevente ou auxiliar que optar pela licença prêmio, deverá fazê-lo através de manifestação escrita, deixando de perceber o 13º salário, enquanto prevalecer a opção.

§ 1º - A incoerência de manifestação será considerada opção tácita pelo recebimento do 13º salário, deixando, consequentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença prêmio.

Art. 8º - O escrevente ou auxiliar que tenha optado pela licença prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito dessa opção.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o escrevente ou auxiliar passará a fazer jus ao 13º salário a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando, para os fins do 13º salário, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença prêmio.

Art. 9º - O escrevente ou auxiliar que não tenha feito uso do direito de opção pela licença prêmio poderá fazê-lo, a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento do 13º salário e iniciando-se na mesma data a contagem de tempo para fins de obtenção da licença prêmio.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o 13º salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante.

Art. 10 - As opções serão feitas por escrito e comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 30 dias.

Art. 11 - Os Senhores Serventurios darão ciência individual deste Provimento a todos os escreventes e auxiliares, correndo dessa data o prazo para eventuais recursos.

Art. 12 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

C U M P R A - S E, na forma e sob as penas da lei.

## PROVIMENTO Nº 10/82

Os Doutores José de Mello Junqueira e Regis Fernandes de Oliveira, respectivamente Juizes da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições,

Considerando o que dispõe o artigo 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973;

Considerando o que consta do Processo nº 356/82 da 2ª Vara de Registros Públicos,

## D E T E R M I N A M :

Art. 1º - Os trasiados a que se refere o "caput" do art. 32 da Lei 6.015/73 serão feitos diretamente no Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca da Capital, independentemente de intervenção judicial.

Art. 29 - Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do assento lavrado no Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II - certidão de nascimento do(s) cônjuge(s) brasileiro(s) para os fins do art. 106 da Lei 6.015/73;

III - prova de domicílio na Comarca;

IV - prova do regime de bens adotado, se não constar da certidão;

V - declaração com o nome que a mulher adotou, se a circunstância não for indicada na certidão.

§ 1º - Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização para provar sua anterioridade ao casamento.

Art. 30 - Para o traslado de assento de óbito serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do assento lavrado no Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do "de cujus", para os fins do art. 106 da Lei 6.015/73;

III - declaração contendo os dados previstos no art. 80 da Lei 6.015/73, se a certidão for omissa.

Art. 40 - Para o traslado de assento de nascimento não lavrado no Consulado brasileiro serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado;

II - certidão de nascimento do genitor brasileiro;

III - prova de domicílio do registrando na Comarca.

§ 1º - O traslado referido no "caput" será feito no Livro "E", cumprindo-se, oportunamente, o disposto no § 5º do art. 32 da Lei 6.015/73 se não houver opção perante a autoridade judiciária federal.

§ 2º - O traslado referido no "caput" poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que o registrando não tenha completado 25 anos de idade.

Art. 50 - O traslado de assento de nascimento lavrado no Consulado brasileiro será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão expedida pela autoridade consular competente;

II - prova de domicílio do registrando na Comarca.

Parágrafo único - O traslado referido no "caput" poderá ser requerido a qualquer tempo e será sempre feito no Livro "A", não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 32 da Lei 6.015/73.

Art. 60 - As certidões brasileiras, quando exigidas, serão atualizadas, assim consideradas as expedidas há menos de 60 (sessenta) dias da data do requerimento.

Art. 70 - Sempre que o traslado for indeferido será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015/73.

Art. 80 - Os documentos apresentados para os fins deste Provimento serão autuados e arquivados em Cartório, admitida a microfilmagem e a substituição dos originais por xerocópias autenticadas.

Art. 90 - Este Provimento entrará em vigor no dia de novembro de 1.982.

P.R.I.  
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.